

**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª sessão ordinária, realizada em 12 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda, estaremos amanhã e sexta-feira nas Unidades Regionais de Presidente Prudente e Araçatuba, para mais um encontro com os municípios fiscalizados por esta Corte de Contas. A tônica deste ano é a questão do ensino e as palestras poderão ser assistidas ao vivo pela Internet, a partir da nossa própria página eletrônica.

Comunico, também, que dia 1º de outubro será oficialmente inaugurada a nossa Unidade Regional de Registro, a 12ª das unidades do Tribunal de Contas do Estado. Vossas Excelências estão convidados para o evento.

Registro, igualmente, que no Diário Oficial do Estado de hoje foi publicada a Resolução nº 4/2007, dispondo sobre a criação da Unidade Regional de Araraquara, a 13ª de nossas unidades regionais. Estamos dinamizando a atuação desta Casa, cada vez mais motivo de orgulho para todos nós.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Sr. Presidente, meus cumprimentos pelas realizações de Vossa Excelência, que vêm agregar-se ao seu currículo, enriquecê-lo, o que é motivo de muito orgulho e satisfação para todos nós. Vossa Excelência está de parabéns.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expedientes:** TC-031811/026/07 e TC-31906/026/07

**Representantes:** Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S/A., por advogado(s) César A. Guimarães Pereira – OAB/SP nº 18.662 (e outros) e Crisciuma Companhia Comercial Ltda., por Elisabete Pinho da Silva (sócia).

**Representada:** SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano; Gesner José de Oliveira Filho - Presidente.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão “on line” nº 40.804/06-A, com vistas à prestação de serviços de engenharia e comuns, para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo, de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados e para a recuperação de créditos vencidos de clientes, nas áreas das Unidades de Negócios da Diretoria Metropolitana.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram ratificados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por Despacho publicado no D.O.E. de 06/09/07, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão “on line” nº 40.804/06-A, lançado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, ante indicativos de procedência das queixas formuladas pelas representantes, e determinara a expedição de ofício ao Presidente da Companhia, dando-lhe conhecimento da matéria e solicitando-lhe a apresentação dos documentos respectivos e alegações de interesse.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processos:** TC-028606/026/07 e TC-028925/026/07

**Interessadas: Construtora LJA Ltda.**

**Representante Legal:** André Luiz Seixas Oliveira.

CREA nº 26.105-D/BA - R.G. nº 02.195.135-70-SSP/BA.

**Galvão Engenharia S.A.**

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite – OAB/SP nº 168.881-B; José Roberto Manesco – OAB/SP nº 60.471; Carlos Renato Lonel Alva Santos – OAB/SP nº 221.004.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/07, promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, objetivando a pré-qualificação de empresas para participação em futuras concorrências para construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, em áreas de propriedade e/ou em processos de desapropriação da CDHU, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, por preço global, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, letra “e” da Lei 8.666/93 e suas alterações, compreendendo: elaboração de projetos executivos de edificação, de terraplenagem e estabilização de terreno, de urbanização e

paisagismo, de drenagem superficial/subterrânea, redes de captação de águas pluviais, de adução e abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgotos sanitários, de elétrica e comunicação, execução das obras e serviços de edificação, urbanização, infraestrutura e paisagismo, aprovação junto às instâncias municipais, estaduais e federal, averbação no Cartório de Registro de Imóveis, com abertura de matrículas individualizadas das unidades habitacionais, instituição de condomínio e a correspondente convenção condominial do Conjunto Habitacional (quando for o caso) e acompanhamento técnico e social de pós ocupação.

**Diretor Presidente:** Lair Alberto Soares Krähenbühl.

**Superintendente Jurídica:** Rosália Bardaro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou procedente a representação formulada pela Construtora LJA Ltda. e parcialmente procedente a representação intentada por Galvão Engenharia S.A., determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU que adote as seguintes providências referentes ao edital de Pré-Qualificação nº 001/07: 1 – exclua do objeto licitado os serviços de incorporação imobiliária, assim entendidos as atividades de aprovação dos imóveis construídos junto às instâncias municipais, estaduais e federal, averbação no Cartório de Registro de Imóveis, com abertura de matrículas individualizadas das unidades habitacionais, instituição de condomínio e a correspondente convenção condominial do Conjunto Habitacional, devendo o objeto limitar-se à execução de obras de construção de empreendimentos habitacionais; 2 – deixe de adotar pré-qualificação para os procedimentos objetivando a construção de unidades habitacionais, cuja a natureza da atividade não se revela de complexidade técnica, para fins de utilização da faculdade prevista no artigo 114 da Lei de Licitações; 3 – como decorrência da cisão do objeto, proposta no item 1, nos procedimentos destinados à construção de empreendimentos habitacionais deve a referida empresa pública suprimir as exigências de qualificação técnica nos serviços de “Matrículas individualizadas”, bem como a regra que limita a experiência anterior das licitantes em contratos de incorporação imobiliária ou empreitada integral; 4 – evite o estabelecimento de regras que impeçam que uma mesma empresa venha a sagrar-se vencedora em mais de um procedimento voltado à construção de empreendimento ou lote de empreendimentos, ou mesmo limitando o número de unidades habitacionais.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventuais contratações relacionadas ao procedimento ora impugnado.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-033270/026/07

**Representante:** Paulo José Braga Boselli.

**Representado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência n.009/DAEE/2007/SUP, do tipo menor preço, visando contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e manutenção de reservatórios de retenção da Bacia Hidrográfica do Alto Tamandateí, nos Municípios de São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Diadema e Mauá.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE o edital da Concorrência nº 009/DAEE/2007/SUP, determinando a suspensão do andamento da licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, e fixando o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que o representado encaminhe as alegações de interesse, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, ainda, seja também oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-011240/026/05

**Recorrentes:** Ivete Barão de Azevedo Halásc e Emerson Luís Avellar – Diretores da Penitenciária Feminina de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contrato entre a Penitenciária Feminina de Franco da Rocha – Secretaria da Administração Penitenciária e Nicolas Barreira Gonzalez, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação.

**Responsáveis:** Perci de Souza (Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo), Ivete Barão de Azevedo Halásc (Diretora Técnica de Departamento) e Emerson Luís Avellar (Diretor do Centro Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-015199/026/05

**Recorrentes:** Antonio Carlos de Paula Guedes – Ex-Responsável pelo Expediente da Diretoria de Administração do DER, Delson José Amador – Superintendente do DER e Marcelo Cury - Diretor Técnico do DER.

**Assunto:** Contrato entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Dó Ré Mi Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de refeições na quantidade estimada de 380 refeições/dia a servidores e funcionários do DER a serem fornecidas nas dependências do DER na Avenida do Estado, 777 – Ponte Pequena/SP.

**Responsáveis:** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente), Antonio Carlos de Paula Guedes (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Administração à época) e Marcelo Cury (Diretor Técnico de Departamento de Diretoria de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, os termos de aditamento e os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e aplicou aos responsáveis pela contratação direta e ao ordenador da despesa pena de multa, no valor pecuniário correspondente a 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 18-01-07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007811/026/99

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e HM – Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução do empreendimento habitacional de interesse social, denominado Santo André "A4", no município de Santo André, compreendendo obras e serviços de edificação de 112 unidades habitacionais tipo VI-22C, numa área de 5.619,04m².

**Responsáveis:** Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Edward Zeppo Boretto e Maçahico Tisaka (Diretores), José Luiz de Luca, Sergio Artur de Campos, Sergio Cordeiro Correa Neto e Carlos Giaconi Neto (Engenheiros).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos e de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

TC-007928/026/99

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-007811/026/99, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Responsáveis:** Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Nelson Peixoto Freire (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Edward Zeppo Boretto e Maçahico Tisaka (Diretores), José Luiz de Luca, Sergio Artur de Campos, Sergio Cordeiro Correa Neto e Carlos Giaconi Neto (Engenheiros).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-033754/026/07

**Representante:** Muhantur Transportes e Locação de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 005/07-PM, da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para outorga onerosa de concessão para a prestação e exploração dos serviços de transporte

público coletivo por ônibus no município da Estância de Águas de Lindóia, consoante as linhas especificadas no anexo II.

**ADVOGADOS:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia a paralisação da Concorrência nº 005/07 – PM, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados, visto estar declarado nos autos que a vigência da atual contratação já se expirou em 06 de setembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-033928/026/07

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando a prestação de serviços de monitoramento viário no Município de Mauá, com locação de equipamentos, fornecimento de materiais e mão-de-obra necessária para a execução da monitoração viária, envolvendo as atividades de: fornecer e implantar os equipamentos do sistema de circuito fechado de televisão – CFTV; locar, implantar, operar e manter os equipamentos de emissor de multas, de lombada eletrônica, de radar de semáforo vermelho e de radar de velocidade fixo; prestação de serviços de processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos; prestação de serviços técnicos especializados para execução de fiscalização eletrônica, com utilização de guincho e equipamento de reconhecimento automático de placas (OCR); prestação de serviços especializados de operação de trânsito para apoio à fiscalização eletrônica.

**Advogados:** Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP Nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E.

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá a imediata paralisação da Concorrência nº 004/07, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado, fixando-se, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que venha aos autos informar como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Expediente:** TC-001902/009/07

**Representante:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**Representada:** Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, de São José dos Campos.

**Assunto:** Representação contra disposições do edital da Tomada de Preços nº 8/730/2007, objetivando a locação de sistema informatizado, com transmissão de dados, compatível com a AUDESP, incluindo instalação, treinamento, suporte técnico, assessoria e consultoria.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS, de São José dos Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do procedimento referente à Tomada de Preços nº 8/730/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando seja notificado ao dirigente da Fundação, Sr. Hiromiti Yoshioka, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a documentação relativa ao edital impugnado, assim como as alegações pertinentes.

Determinou, outrossim, seja também oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

**Processo:** TC-029508/026/07

**Representante:** Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Jacareí.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 09/2007 - Registro de Preços para fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBQU).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Jacareí que proceda às necessárias correções no edital da Concorrência Pública nº 09/2007, escoimando-o dos fatores de restritividade identificados, bem como procedendo a nova publicação e reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos legais.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-001630/011/07

**Representante:** Fercan Construções e Incorporação de Imóveis Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Campinas.

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência n. 23/07, objetivando contratar empresa para execução de obra de Infra-estrutura e construção de 313 unidades habitacionais no Jardim Marisa.

**Responsável:** Helio de Oliveira Santos – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinando ao Sr. Prefeito do Município de Campinas que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas referente à Concorrência nº 23/07 e encaminhasse cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-001598/009/07

**Representante:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública n. 02/07, que objetiva a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de reforma e ampliação de imóvel anexo ao Hospital Afonso Ramos, Jardim Pérola, Santa Bárbara D'Oeste.

**Responsável:** José Maria de Araújo Jr. – Prefeito.

**Advogado:** José Jorge Guedes de Camargo – OAB/SP n.131.801.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, foi referendada a decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, ante a gravidade de alguma das imprecisões da representante, liminarmente determinara à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a suspensão do andamento da disputa referente à Concorrência Pública nº 02/2007 e o encaminhamento, a este Tribunal, da documentação de interesse.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito o julgamento exclusivamente aos pontos especificamente censurados, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração que, caso pretenda dar seguimento ao certame, republique o ato convocatório com as alterações necessárias, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processo:** TC-027633/026/07

**Representante:** Nutrição e Saúde Comércio e Representação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 63/06, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares, em base mensal, por um período de 24 (vinte e quatro meses), podendo ser prorrogado.

**Responsável:** Roberto Pereira Peixoto – Prefeito.

**Advogados:** Wilson dos Santos Antunes – OAB/SP n. 198.603 e Thiago de Bórgia Mendes Pereira – OAB/SP n. 234.853.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, registrando que o edital do Pregão Presencial nº 63/06, sob análise, vem de ser novamente publicado, com modificações, após ter sido apreciada sua precedente versão, com idêntico objeto, na assentada de julgamento dos processos TC-26252/026/06, TC-26631/026/06 e TC-26565/026/06, excluiu da avaliação vertente também as diretrizes postas em destaque no voto preliminar apresentado, sem prejuízo de voltar a Corte de Contas a oportunamente aquilatar sua higidez, em face dos princípios assentes e do antes por ela já decidido.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto, circunscrito aos tópicos expressamente impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Administração que, querendo dar seguimento à licitação, exclua do edital a exigência apontada no item 3.1 do voto do Relator, republicando-o, a seguir, como prescrito pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Processos:** TC-018460/026/07, TC-018480/026/07 e TC-001461/003/07

**Representantes:** Polimídia Consultoria e Comunicação Ltda.; Aval Consultoria em Informática Ltda. e Fortform Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Objeto:** Edital de concorrência n. 12/07, objetivando implantar uma Solução Informatizada de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para otimizar as atividades a ele relacionadas, reduzindo a inadimplência e a sonegação.

**Responsável:** Helio de Oliveira Santos - Prefeito.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração formulado pelo Responsável.

**Advogada:** Daniela Scarpa Gebara – OAB/SP n. 164.926.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o resolvido em primeiro grau.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-030892/026/07.

**REPRESENTANTE:** Edivar Isidoro de Moraes F. Morato – ME.

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Francisco Morato.

Andréa Catharina Pelizari Pinto – Prefeita Municipal.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, licitação destinada à outorga da permissão do serviço funerário municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base na regra do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, proferira despacho acolhendo liminarmente o pedido de suspensão do andamento do processo licitatório referente à Concorrência nº 04/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e fixara prazo para encaminhamento de cópia integral do edital,

acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação, inclusive esclarecimentos para as questões propostas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, considerando que a representada encaminhou cópia do edital, demonstrou a suspensão determinada e informou ter sido feita a revisão geral das cláusulas do instrumento em questão, que o processo tramite pelos órgãos instrutivos da Casa para manifestações quanto ao mérito.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

**PROCESSOS:** TC-033045/026/07, TC-033053/026/07, TC-033251/026/07 e TC-033359/026/07

**REPRESENTANTES:** Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda; Agroterra Ambiental Ltda. – EPP; Sanepav Saneamento Ambiental Ltda e Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação de representações contra o edital da Concorrência nº 04/2007, licitação destinada à contratação da execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que decidiu apreciar as petições registradas sob os nºs 033045/026/07, 033053/026/07 e 033251/026/07, em face de potencial risco de violação a direitos subjetivos de ordem pública, e determinara a sustação do andamento da Concorrência nº 04/2007 e o processamento dos pedidos como Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Piracicaba para encaminhamento de cópia do texto convocatório e informações concernentes às impugnações, estendendo ao TC-033359/026/07, distribuído posteriormente, os efeitos das liminares concedidas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

**Processos:** TC-030793/026/07 e TC-001758/006/07

**Representantes:** GBL Consultoria e Informática Ltda. e Smarapd Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piedade.

**Assunto:** Representações contra o edital da Tomada de Preços nº006/2007, destinada à implantação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem virtual (ambiente gráfico) e utilizando banco de dados relacional e multiusuário nas áreas de orçamento, execução orçamentária, contabilidade pública e tesouraria, licitações, compras e contratos, administração de pessoal, almoxarifado e patrimônio, atendendo ao

Projeto AUDESP de auditoria do TCE-SP, sistema de atendimento ao cidadão, protocolo, ouvidoria, tributos (ISSQN, IPTU, ITBI), portal WEB, fornecimento de banco de dados relacional e prestação de serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, evolução tecnológica e serviços de assessoria técnica.

**Responsáveis:** José Tadeu de Resende (Prefeito Municipal) e Wilma Fioravante Borgatto Marciano (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recepcionou o pedido formulado por GBL Consultoria e Informática Ltda., nos autos do TC-030793/026/07, determinando a suspensão liminar da Tomada de Preços nº 006/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Piedade, requisitando o instrumento convocatório, medidas essas estendidas à representação formulada pela empresa Smarapd Informática Ltda. contra o mesmo ato convocatório no processo TC-001758/006/07, que combateu outras exigências ali previstas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação constante do TC-030793/026/07, determinando à origem que harmonize o objeto da licitação, seu item 9.2 e os Anexos I e II, substitua os documentos exigidos nos itens 8.1.3.3, 8.1.3.4 e 8.1.3.5 por declaração de disponibilidade, e estabeleça critérios objetivos para pontuação do sistema, retirando da alçada da Comissão Julgadora tal prerrogativa, em especial nos itens 8.4.8 e 9.2, "c"; bem como parcialmente procedente a representação abrigada no TC-001758/006/07, mediante a inclusão de todos os aplicativos constantes do Anexo II no Anexo III, a adequação do item 8.1.3.2 ao disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e a previsão de cronograma para instalação e funcionamento dos módulos do sistema, alterando os itens 8.2.1.2 e 15.1.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, nos termos regimentais, intimadas deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Piedade, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-033476/026/07

**Representante:** Cristiane Collaro Fernandes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência n. 7/2007, que objetiva eleger uma empresa que forneça alimentação no âmbito do programa de merenda escolar de que participam unidades educacionais, assistenciais e creches do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Hortolândia o edital da Concorrência nº 7/2007, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinando à autoridade competente a suspensão do procedimento, até decisão final sobre a matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-031536/026/07

**Representante:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal

**Assunto:** Representação contra edital relativo ao Pregão Presencial n.47/2007, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Jaboticabal que corrija, no que necessário, o edital do Pregão Presencial nº 47/2007, em conformidade com o referido voto, divulgando-o, após a correção, da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-027749/026/07

**Agravante:** Abel Pedro Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal de Cerqueira César.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 01 de agosto de 2007, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-021740/026/07, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César, no exercício de 2004 - TC-002645/004/05.

**Advogado:** Paulo Francisco de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-026942/026/07

**Interessado:** Fundo de Previdência do Município de Campos do Jordão – extinto em 31-12-05.

**Exercício:** 2006.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou a exclusão, a partir do exercício de 2007, da entidade previdenciária – Fundo de Previdência do Município de Campos do Jordão do rol de entidades a serem fiscalizadas por este Tribunal, devendo os autos ser encaminhados à SDG, para as providências cabíveis e, em seguida, ao arquivo.

TC-000945/010/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando o Fornecimento de cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais.

**Responsável:** José Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

**Advogados:** Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida.

TC-001329/026/03

**Recorrente:** Hiram Ayres Monteiro Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2003.

**Responsáveis:** Hiram Ayres Monteiro Junior e Claudinei José Ramos (Presidentes á época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Acompanham: TC-001329/126/03 e TC-001329/326/03 e Expediente: TC-029488/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002357/006/04

**Recorrente:** Gilmar Dominici – Ex-Prefeito Municipal de Franca.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Transportadora Faleiros Ltda., objetivando regular direitos, obrigações, encargos e responsabilidades, decorrentes da transação comercial para transporte interurbano, pelo período de 12 meses, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

**Responsáveis:** José Eduardo David (Secretário) e Gilmar Dominici (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e os atos ordenadores da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e aplicando pena de multa ao Senhor Prefeito Responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

**Advogados:** Alexandre César Lima Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pelo recorrente, sob o argumento de que teria havido cerceamento do direito de defesa, uma vez que a notificação pelo D.O.E. é forma correta para ciência aos interessados em casos da espécie e esta ocorreu com a exata indicação do nome da autoridade (D.O.E. de 02.03.05, Despacho de fls. 278/279).

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-027645/026/04

**Recorrente:** Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Acesso Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de uma Unidade Escolar com 12 salas de aula (EMEF), na Rua 46 e rua 53, Cidade Miguel Badra, Gleba 3 Suzano.

**Responsável:** Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nºs 04, 05, 06, 07 e 08 e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-005717/026/05

**Recorrentes:** Instituto UNIEMP - Diretor Executivo - Maurício Prates de Campos Filho e Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Instituto UNIEMP, objetivando a prestação de serviços de zoneamento ambiental para implantação do Projeto Poluição Zero.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves, Márcia Ferreira Negrelli, Marcelo Almeida Pereira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha Expediente: TC-023651/026/04.

### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se à apreciação do item 12 da pauta, TC-001542/026/04, foi apregoada a presença do Dr. Geovani Candido de Oliveira, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001542/026/04

**Município:** Piacatu.

**Prefeito:** Euclásio Garrutti.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Piacatu – Euclásio Garrutti – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 17-10-06.

**Advogados:** Paulo Roberto Vieira e Geovani Candido de Oliveira.

Acompanham: TC-001542/126/04, TC-001542/226/04 e TC-001542/326/04.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Geovani Candido de Oliveira, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-026298/026/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial e pessoal.

**Responsável:** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregular o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-07.

**Advogados:** Ana Paula Albuquerque Machado Marquis, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002387/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, objetivando serviços de telefonia.

**Responsável:** Jucilene Aparecida Castro Ruzza (Secretária de Finanças e Planejamento Orçamentário à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e aplicando multa à responsável, no valor equivalente de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-07.

**Advogados:** Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000291/026/02

**Recorrente:** Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável:** José Deuzinho Batista Sales (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-05.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Deilde Luzia Carvalho Homem, Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanham: TC-000291/126/02 e TC-000291/326/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001285/026/03

**Recorrente:** Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Walter Ferreira do Nascimento Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Deilde Luzia Carvalho Homem, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanham: TC-001285/126/03 e TC-001285/326/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta,

devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001087/026/03

**Recorrente:** Reginaldo Liesse – Presidente da Câmara Municipal de Birigui no exercício de 2003.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Reginaldo Liesse (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias percebidas a maior, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-05.

**Advogado:** Wellington Castilho Filho.

Acompanham Expedientes: TC-001087/126/03 e TC-001087/326/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001450/026/03

**Recorrente:** João Luiz Mota – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** João Luiz Mota (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Acompanham: TC-001450/126/03 e TC-001450/326/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002241/026/04

**Recorrente:** José de Carvalho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** José de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das dívidas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogados:** João Jampaulo Junior e outros.

Acompanham: TC-002241/126/04 e TC-002241/326/04

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da r. Decisão recorrida as irregularidades relativas às despesas com o fornecimento de refeições aos servidores e aos Parlamentares e à excessiva remuneração paga aos Vereadores, no período examinado, bem como a condenação do Responsável, Sr. José de Carvalho, ao ressarcimento das quantias impugnadas, mantendo-se, contudo, a infringência ao artigo 29, inciso VI, "c", da Constituição Federal, em relação aos subsídios do Presidente da Câmara e a conseqüente determinação para o ressarcimento da importância devida, nos termos do Acórdão de fls. 135/136.

TC-002383/026/04

**Recorrente:** Alfredo José Penha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Alfredo José Penha (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Chefe do Legislativo a adoção de providências tendentes ao ressarcimento da quantia recebida indevidamente pelo Ex-Chefe do Legislativo, bem como das importâncias percebidas irregularmente pelos Vereadores corrigidas pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 07-12-06. Acompanham: TC-002383/126/04, TC-002383/326/04 e Expediente: TC-011636/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão de fls. 104/105.

TC-002537/026/04

**Recorrente:** Paulo Afonso Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Paulo Afonso Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do

artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 determinando ao atual Chefe do Legislativo a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara à época, corrigidos pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogados:** João Batista Alves de Figueiredo, Valéria Aparecida Fernandes Ribeiro, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-002537/126/04 e TC-002537/326/04 e Expediente: TC-000826/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo subsistir a pendência que motivou a prolação de Acórdão no sentido da irregularidade das contas do Legislativo da Estância Climática de Nuporanga, exercício de 2004, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a respeitável decisão de primeira instância em todos os seus termos.

TC-002567/026/04

**Recorrente:** Edson Savietto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-06.

**Advogado:** João de Deus Pereira Filho.

Acompanham: TC-002567/126/04 e TC-002567/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo subsistir as pendências que determinaram prolação de v. Acórdão no sentido da irregularidade das contas do Legislativo de Ribeirão Pires, exercício de 2004, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a respeitável decisão de primeira instância em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-033555/026/06

**Autor:** Associação Beneficente de Amparo à Infância - ABAI.

**Assunto:** Recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Bastos à Associação Beneficente de Amparo à Infância, no exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-05, que julgou irregulares as contas em exame, condenando os responsáveis à restituição da quantia impugnada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar 709/93. (TC-002326/005/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

**Advogado:** Ronaldo Rufino.  
TC-033557/026/06

**Autor:** Prefeitura Municipal de Bastos, por seu Prefeito, Natalino Chagas.

**Assunto:** Recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Bastos à Associação Beneficente de Amparo à Infância- ABAI, no exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-05, que julgou irregulares as contas em exame, condenando os responsáveis à restituição da quantia impugnada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar 709/93. (TC-002326/005/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

**Advogados:** Euclides Pereira Pardigno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com base nos fundamentos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu das ações e, quanto ao mérito, por não verificar na documentação apresentada elementos capazes de reverter a situação dos autos, consoante exposto no referido voto, julgou-as improcedentes, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão revisanda.

TC-001762/026/04

**Município:** São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** William Dib.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-2006, publicado no D.O.E. de 02-12-06.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanham: TC-001762/126/04, TC-001762/226/04 e TC-001762/326/04 e Expedientes: TC-023915/026/05, TC-

035222/026/04, TC-010991/026/06, TC-022928/026/07 e TC-013799/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o r. Parecer de fls. 369.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015093/026/03

**Recorrente:** Mário Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de criação de um sistema de controle e monitoramento das zonas centrais de Itaquaquetuba, incluindo as principais avenidas que dão acesso à cidade.

**Responsável:** Mário Luiz Moreno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Patrícia Schneider, Fabio de Oliveira Proença, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Acompanha: TC-020434/026/02.

TC-015094/026/03

**Recorrente:** Mário Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de criação de um sistema de controle e monitoramento das zonas centrais de Itaquaquetuba, incluindo as principais avenidas que dão acesso à cidade.

**Responsável:** Mário Luiz Moreno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Patrícia Schneider, Fabio de Oliveira Proença, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Acompanha: TC-020434/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterados os vv. Acórdãos combatidos, acostados às fls. 452/453 do TC-015093/026/03 e às fls. 488/489 do TC-015094/026/03.

TC-001422/026/04

**Município:** Araras.

**Prefeito:** Luiz Carlos Meneghetti.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 31-10-06.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Marina Dall'Aglio Pastore, José Natal Belon, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001422/126/04, TC-001422/226/04 e TC-001422/326/04 e Expedientes: TC-000726/010/06 e TC-034354/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araras, exercício de 2004.

TC-002539/026/05

**Município:** Nova Independência.

**Prefeito:** Valdemir Joanini.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Valdemir Joanini – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-03-07, publicado no D.O.E. de 11-04-07.

**Advogados:** Gustavo Barbaroto Paro e Adalberto Bento.

Acompanham: TC-002539/126/05, TC-002539/226/05 e TC-002539/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, dos fundamentos do parecer, a falha relacionada aos restos a pagar, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-002559/026/05

**Município:** Populina.

**Prefeita:** Maria Regina Salmazo Custódio.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Maria Regina Salmazo Custódio – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-06-07, publicado no D.O.E. de 11-07-07.

**Advogado:** Aparecido Carlos Santana.

Acompanham: TC-002559/126/05, TC-002559/226/05 e TC-002559/326/05 e Expedientes TC-002103/011/05 e TC-007309/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo.

Antes de passar-se à apreciação do item 31 da pauta, TC-003038/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Carlos Cesar Pinheiro da Silva, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-003038/026/05

**Município:** Nova Campina.

**Prefeito:** Aláise Ida Campos Moraes Vasconcelos.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nova Campina.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-04-07, publicado no D.O.E. de 03-05-07.

**Advogados:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva e Fernando Kiomi Fontes Ferreira Camargo.

Acompanham: TC-003038/126/05, TC-003038/226/05 e TC-003038/326/05.

**Sustentação Oral:** Advogado - Carlos Cesar Pinheiro da Silva

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina, exercício de 2005, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002178/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Hortolândia e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.– EPP, objetivando a aquisição parcelada de material de limpeza.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini, Viviana R.C. Demartini, Luciano Pereira e outros.

Acompanha: TC-024118/026/05.

TC-002179/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Lux Clean Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda.– EPP, objetivando a aquisição parcelada de material de limpeza.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e aplicou multa ao Responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini, Viviana R.C. Demartini, Luciano Pereira e outros.

Acompanha: TC-024118/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-020434/026/05

**Recorrente(s):** Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA - Vladimir Augusto de Souza Rossi – Diretor Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA e Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., objetivando a contratação de operadora de planos de saúde para a prestação de serviços médico-hospitalares.

**Responsáveis:** Vladimir Augusto de Souza Rossi (Diretor Superintendente) e Pedro Osvaldo Reinig (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** José Alves Cavalcante e Renata Nunes Rios Carneiro.

**Sustentação Oral proferida em Sessão de 05-09-07.**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento ao recurso ordinário, para julgar regulares o pregão e o contrato, e legal o ato determinativo da decorrente despesa, com recomendação à Administração.

TC-001451/026/04

**Município:** Catanduva.

**Prefeito:** Felix Sahão Junior.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Felix Sahão Junior – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-001451/126/04, TC-001451/226/04 e TC-001451/326/04 e Expedientes: TC-000024/008/06, TC-028568/026/04 e TC-028416/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, embora definindo que o investimento em ações e serviços de saúde correspondeu a 15,22% da receita dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, "a", e inciso II, da Constituição, negou provimento ao recurso.

TC-001730/026/04

**Município:** Estância Turística de Piraju.

**Prefeito:** Maurício de Oliveira Pinterich.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Maurício de Oliveira Pinterich – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 23-08-06.

**Advogados:** Sérgio Henrique Assaf Guerra e outros.

Acompanham: TC-001730/126/04, TC-001730/226/04 e TC-001730/326/04 e Expedientes: TC-001855/004/05 e TC-022850/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001949/026/04

**Município:** São José da Bela Vista.

**Prefeito:** Maria Madalena de Freitas Gomes.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Maria Madalena de Freitas Gomes – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogados:** José Antonio de Faria Martos, Renato Vitorino Vieira e outros.

Acompanham: TC-001949/126/04, TC-001949/226/04 e TC-001949/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-009969/026/03

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Representação efetuada por Jacy de Pádua – Vereador da Câmara Municipal de Guararema contra a Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando a análise de possíveis irregularidades em contrato com dispensa de licitação com o Sr. Ozair Alves do Valle, para prestar serviços advocatícios na área do Direito do Trabalho.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-07.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-029999/026/03

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Votuporanga e Di Jacintho & Cia Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, da construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental e quadra coberta.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** Fausto Ruy Pinatto.

TC-030000/026/03

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Votuporanga e Di Jacintho & Cia Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, da construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental e quadra coberta do Bairro São Cosme/Jardim Alvorada.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** Fausto Ruy Pinatto.

TC-030001/026/03

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Votuporanga e Di Jacintho & Cia Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, de reforma, adequação e ampliação das escolas E.E. Profª Enny Tereza Longo Fracaro, E.E. Profª Esmeralda Sanches da Rocha, E.E. Profª Juracy Lima Lupo, E.E. Profº Sebastião Almeida Oliveira e E.E. Profª Maria Nívea Costa Pinto Freitas.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** Fausto Ruy Pinatto.

TC-000881/026/04

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura do Município de Votuporanga e JAD Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, de reforma, adequação e ampliação das escolas E.E. Profª Enny Tereza Longo Fracaro, E.E. Profª Esmeralda Sanches da Rocha, E.E. Profª Juracy Lima Lupo, E.E. Profº Sebastião Almeida Oliveira e E.E. Profª Maria Nívea Costa Pinto Freitas.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato subsequente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** Fausto Ruy Pinatto.

TC-000882/026/04

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura do Município de Votuporanga e JAD Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, da construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental e quadra coberta do Bairro São Cosme/Jardim Alvorada.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato subsequente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** Fausto Ruy Pinatto.

TC-004419/026/04

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura do Município de Votuporanga e JAD Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, da construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental e quadra coberta.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato subsequente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogado:** Fausto Ruy Pinatto.

Acompanham Expedientes: TC-017535/026/04, TC-017533/026/04 e TC-014465/026/04.

TC-001852/008/02

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Representação formulada por Vicon Comércio & Construções Rio Preto Ltda. – Edison Luís Nunes, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no edital da Tomada de Preços nº24/02, que tem por objetivo a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, de reforma, adequação e ampliação das escolas E.E. Profª Enny Tereza Longo Fracaro, E.E. Profª Esmeralda Sanches da Rocha, E.E. Profª Juracy Lima Lupo, E.E. Profº Sebastião Almeida Oliveira e E.E. Profª Maria Nívea Costa Pinto Freitas.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogados:** Mario Fernandes Júnior, Alexandre Vitor Murata Costa e outros.

TC-001853/008/02

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Representação formulada por Vicon Comércio & Construções Rio Preto Ltda. – Edison Luís Nunes, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no edital da Tomada de Preços nº23/02, que tem por objetivo a execução em regime de empreitada global de material e mão-de-obra, irrealizável, da construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental e quadra coberta do Bairro São Cosme/Jardim Alvorada.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogados:** Mario Fernandes Júnior, Alexandre Vitor Murata Costa e outros.

TC-001854/008/02

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pignatari – Prefeito do Município de Votuporanga.

**Assunto:** Representação formulada por Vicon Comércio & Construções Rio Preto Ltda. – Edison Luís Nunes, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no edital da Tomada de Preços nº22/02, que tem por objetivo a execução em regime de empreitada global de

material e mão-de-obra, irrealizável, da construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental e quadra coberta.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogados:** Mario Fernandes Júnior, Alexandre Vitor Murata Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, em reforma dos vv. Acórdãos recorridos, julgar improcedentes as Representações examinadas nos TCs-1852/008/02, 1853/008/02 e 1854/008/02 e regulares as Tomadas de Preços, os decorrentes Contratos e despesas abrigadas nos TCs-29999/026/03, 30000/026/03 e 30001/026/03, bem como as Dispensas de Licitação e subsequentes Contratos apreciados nos TCs-881/026/04, 882/026/04 e 4419/026/04.

A esta altura o PRESIDENTE registrou a honrosa presença, em plenário, do Conselheiro Paulo Planet Buarque, ex-Parlamentar e Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Antes de passar-se à apreciação do item 48 da pauta, TC-000535/011/05, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Ricardo Santana, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000535/011/05

**Recorrente:** João Baptista Lujan – Prefeito do Município de Santa Rita d’ Oeste.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita d’Oeste e Pedro Luís Fernandes Jales – ME, objetivando a aquisição de materiais para construção de 94 unidades habitacionais.

**Responsável:** João Baptista Lujan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância apurada, devidamente corrigida, aplicando, ainda, multa no valor de 1000 UFESP’s ao subscritor do termo contratual, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

**Advogado:** Edemilson Silva Gomes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Ricardo Santana, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009665/026/05

**Recorrente:** Aparecido Espanha – Prefeito do Município de Mococa.

**Assunto:** Representação formulada por Edson Luiz Nogueira, Munícipe de Mococa, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Mococa, em licitações realizadas no exercício de 2002.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-06.

**Advogado:** Orestes Mazieiro.

Acompanha: Expediente: TC-000814/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, consignando que falta amparo legal para atendimento do pedido da recorrente de concessão de prazo para juntada de documentação, bem como que as alegações oferecidas não denotam consistência bastante para serem acolhidas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-001857/026/04

**Município:** Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

**Prefeitos:** Mário Luiz Moreno e Elias Rossi.

**Exercício:** 2004.

**Requerentes:** Elias Rossi (Substituto Legal do Prefeito no período de 10-11-04 a 23-11-04) e Mario Luiz Moreno (Prefeito á época no período de 01-01-04 a 09-11-04 e 24-11-04 a 31-12-04).

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 18-10-06.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Renato Mônaco, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001857/126/04, TC-001857/226/04 e TC-001857/326/04 e Expedientes: TC-026340/026/03, TC-032857/026/04, TC-010988/026/05, TC-012481/026/05, TC-017372/026/05, TC-019866/026/05, TC-020087/026/05, TC-020093/026/05, TC-021931/026/05, TC-022072/026/05, TC-

031307/026/05, TC-023092/026/06, TC-023093/026/06 e TC-025452/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da petição de fls. 314/318, protocolada pelo Sr. Elias Rossi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, substituto legal do Prefeito no período de 10/11 a 23/11/2004, como pedido de reexame, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, que contempla o Princípio da Fungibilidade recursal, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

No tocante ao pedido de fls. 332/353, interposto pelo Sr. Mario Luiz Moreno, ex-Chefe do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, o E. Plenário, em preliminar, dele tomou conhecimento e, quanto ao mérito, em face do exposto no referido voto, deu-lhe provimento, para, agora, ser emitido parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2004, alterando-se o percentual destinado ao ensino global para 25,18%, em atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal, mantendo-se, contudo, aquele destinado à remuneração do magistério (49,92%), recomendando sua regularização e integralização mínima.

TC-002911/026/05

**Município:** Paulínia.

**Prefeito:** Edson Moura.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Edson Moura – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-05-07, publicado no D.O.E. de 23-06-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002911/126/05, TC-002911/226/05 e TC-002911/326/05 e Expediente: TC-018081/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer recorrido (fls. 776/777).

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000350/010/03

**Recorrente:** SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

**Assunto:** Contrato entre SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira e Consórcio SCS/Actaris, objetivando a prestação de serviços de engenharia de otimização da hidrometria, visando maximizar as

medições de volume de água, com montagem e fornecimento de equipamentos, peças e acessórios.

**Responsáveis:** Sebastião Camilo do Nascimento e Renato Vicente de Paula (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-06.

**Advogados:** Luis Augusto Braga Ramos, Carlos Alberto Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-000758/007/05

**Recorrente:** Universidade de Taubaté, por seu Reitor Nivaldo Zöllner.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de Taubaté e GSV – Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial da Universidade de Taubaté.

**Responsáveis:** Dorivaldo Francisco da Silva (Pró-Reitor de Administração) e Nivaldo Zöllner (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e aplicando ao Sr. Nivaldo Zöllner multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, primeiramente afastou a alegação de nulidade da decisão, ante a inexistência de dúvidas quanto às razões e fundamentos que levaram ao julgamento desfavorável da matéria em questão, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e deu provimento parcial ao apelo, para reduzir a multa imposta ao responsável para o valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-020640/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e José Benedito Pereira Fernandes - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Noovha América Editora e Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de acervo bibliotecário completo para (5) cinco unidades escolares.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-07.

**Advogado:** Nadia Lucia Sorrentino.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-007651/026/07

**Autor:** Elinaldo de Carvalho Viana – Presidente da Câmara Municipal de General Salgado.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de General Salgado, no exercício de 2005.

**Responsável:** Elinaldo de Carvalho Viana (Presidente da Câmara Municipal).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-06, que julgou irregular a contratação por prazo determinado de Servente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-000934/011/06).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-001414/026/04

**Município:** Álvaro de Carvalho.

**Prefeito:** Antonio Francelino.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Antonio Francelino - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e Cláudio Henrique Manhani.

Acompanham: TC-001414/126/04, TC-001414/226/04 e TC-001414/326/04 e Expedientes: TC-001091/004/05, TC-000531/004/05 e TC-002413/004/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002674/026/05

**Município:** Indiana.

**Prefeito:** Salvador Roberval Pereira.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Salvador Roberval Pereira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-06-07 publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Acompanham: TC-002674/126/05, TC-002674/226/05 e TC-002674/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas do Município de Indiana, exercício de 2005.

TC-002782/026/05

**Município:** Taciba.

**Prefeito:** Hely Valdo Batistela.

**Exercício:** 2005.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Taciba – Hely Valdo Batistela – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-05-07, publicado no D.O.E. de 31-05-07.

**Advogados:** Adriano Gimenez Stuani e Dilvânia de Assis Mello.

Acompanham: TC-002782/126/05, TC-002782/226/05 e TC-002782/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o parecer desfavorável emitido sobre as contas do Município de Taciba, exercício de 2005.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG